



PROCESSO: 912866

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

RESPONSÁVEL: VILMA MARIA DINIZ GONÇALVES – PREFEITA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2013

REEXAME

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Morro do Pilar, exercício de 2013, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, à vista da juntada dos documentos de fls. 220 a 239, em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Relator, fls. 212/213.

Efetuuou-se o presente reexame com base nas diretrizes estabelecidas pelo Tribunal para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2013, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

No estudo técnico de fls. 178 a 210, sintetizado à fl. 185, foi feito o seguinte apontamento, ora reexaminado, à vista da defesa apresentada:

- O Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$20.969,06 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64 – fls. 179 a 181 – item II - 1.1 e análise, item a.
- Da Fixação na LOA de elevado percentual para suplementação de dotações – Fl. 179 a 181, Item II - Análise “c” e 185, Item VII - Outras Observações.

Defesa:

Nas justificativas apresentadas, por procuração, o defendente alega, em síntese, que se constatou um erro na emissão do Decreto nº 002/2013, de 02/01/2013, onde foi constatado equívoco na suplementação e anulação da dotação orçamentária nº 02.14.02.27.812.0039.2094.3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no valor de R\$22.420,00, conforme cópia às fls. 45 a 62 (doc.1).

Argumenta que não há que se falar em abertura de crédito suplementar sem cobertura legal, devendo ser excluído do total de créditos abertos no exercício o valor de R\$22.420,00, de acordo com as fls. 229 e 239.

Relativamente às considerações acerca do percentual para suplementação, salienta que tal fato não constitui irregularidade e foi devidamente aprovado pela Câmara Municipal, que o mesmo foi necessário para que o Município executasse suas políticas públicas, uma vez que a gestão anterior ao elaborar o orçamento não previu dotações suficientes para o cumprimento dos percentuais constitucionais, principalmente vencimentos e encargos da Educação e Assistência Social.

Por fim, requer a emissão de parecer prévio pela Aprovação das Contas, considerando que não houve dano ao erário.

Análise:

Informa-se que de acordo com o estudo inicial de fls. 179 a 181, item II-1.1 e item “a” da Análise foi constatado um total de créditos suplementares autorizados pela Lei de Orçamento (Lei n. 576/2012, art. 5º - fls.09 a 14, alterado pelas Leis nºs 585/13 e 591/13, fls. 38 a 41) de R\$10.500.000,00 (R\$15.000.000,00 x 70%). Contudo, de acordo com o Quadro de Leis, Créditos Suplementares e Especiais (fls. 186/187), foram abertos créditos suplementares no total de R\$10.520.969,06, sendo R\$9.700.000,00 por Anulação de Dotação e R\$820.969,06 por Superávit Financeiro, apurando-se Créditos Suplementares excedentes de R\$20.969,06.

Após análise do Decreto nº 002/2013 (fls. 45 a 62 e 229 a 239) constata-se que a dotação orçamentária 02.14.02.27.812.0039.2094.3390.39.00 (Ficha 504) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica foi suplementada pelo valor de R\$22.420,00 (fl. 229) e também reduzida na quantia de R\$22.430,00 (fl. 239). Assim, assiste razão ao defendente quanto à exclusão deste valor do total dos créditos abertos, visto que um lançamento anulou o outro.

De acordo com Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, extraído do Siace/PCA verifica-se na execução da referida Institucional Funcional Programática uma Dotação Inicial de R\$1.000,00, Créditos Orçamentários e Suplementares no valor de R\$2.715,00 e Créditos Realizados na quantia de R\$2.715,00, conforme fl. 244, comprovando-se que não ocorreu a suplementação, na quantia de R\$22.420,00, na referida rubrica.

Ante ao exposto e considerando a exclusão do valor de R\$22.420,00 (Decreto nº 002/13 – Ficha 504), depreende-se que o total autorizado para abertura de Créditos Suplementares, bem como o de créditos abertos no exercício, corresponde a:

a	Créditos Suplementares autorizados conforme LOA	R\$ 10.500.000,00
b.	Créditos Suplementares autorizados por Outras Leis	R\$ 00,00
c.	Total de créditos autorizados	R\$ 10.500.000,00
d.	Créditos abertos (Anulação de Despesa)	R\$ 9.677.580,00
e.	Créditos abertos (Superávit Financeiro)	R\$ 820.969,06
f.	Total de Créditos Abertos (d + e)	R\$10.498.549,06
g.	Creditos Suplementares abertos sem cobertura legal (c – f)	R\$ 0,00

Nesse contexto, entende-se que não mais permanece o apontamento feito no estudo inicial, fls. 179, item II-1.1 e fl. 185, quanto ao descumprimento do art. 42 da Lei 4.320/64 c/c com o disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal/88.

Relativamente ao destaque feito no estudo inicial, fl. 181 – item “c” da análise e fl. 185, quanto à utilização de elevado percentual para suplementação de dotações orçamentárias, ratificam-se as observações efetuadas ressaltando que elas fundamentam-se em reiteradas decisões deste Tribunal, como, por exemplo, as manifestadas nos Processos 872.584, Sessão do dia 02/10/2012 – Relator Licurgo Mourão e 872.358, Sessão do dia 11/09/2012 – Relator Cláudio Couto Terrão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Conclusão:

No presente reexame, ficou demonstrado que não mais persiste o apontamento feito no estudo inicial acerca da execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais.

Pelo exposto, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, opina-se, s.m.j., pela emissão de parecer prévio, relativo às contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Morro do Pilar, exercício de 2013, na forma do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, em 20 de Novembro de 2014.

Ana Carmelita Maia Rodrigues
Analista de Controle Externo
TC. 799-1